



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.720268/2013-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.325 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ERICO BERTOLDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA.

Recurso não conhecido por afrontar a **Súmula CARF n° 1**: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42/43) contra decisão de primeira instância (fls. 29/37), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 4 a 10), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>3.892,51</i>
<i>Multa de Ofício (75%)</i>	<i>2.919,38</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>1.418,81</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>8.230,70</i>

2. Anteriormente, o interessado havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 26.011,29 (fl. 8).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 5 a 7), referido lançamento decorrerá das seguintes infrações:

“(…)

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glossa do valor de R\$ *****7.704,58, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não comprovação.

(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****6.450,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	07.574.449/0001-02	FUNDO DO PLANO DE SAUDE DOS SER	026	2.450,00	0,00	0,00
02	632.567.819-15	PAULINA WOLFF DE PAULA NEVES	010	2.000,00	0,00	0,00
03	497.221.319-15	LIANE VOLTOLINI	010	2.000,00	0,00	0,00

(...)

Comprovação parcial. Recibos que não identificam profissão, número no Conselho e assinatura da emitente não são dedutíveis.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fl. 2) com fundamento nas seguintes alegações:

“(..."

I – OS FATOS

De acordo com o auto de infração, o contribuinte deduziu indevidamente Despesas Médicas no valor de R\$ 6.450,00, bem como Despesas com Instrução no valor de R\$ 7.704,58, no entanto foram apresentados documentos com Despesas Médicas no valor de R\$ 4.000,00, emitidos por Paulina W. de Paula Neves, CPF 632.587.819-15 e Liane Voltolini, CPF 497.221.319-15. Por outro lado, todos os rendimentos auferidos deveriam ser isentos do Imposto de Renda, haja vista que são provenientes de aposentadoria por invalidez (Moléstia Grave Cegueira) como se pode verificar no informe de rendimentos fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

II – O DIREITO

Se os fatos forem levados em consideração no que diz respeito aos rendimentos da aposentadoria, podemos afirmar que todo o Imposto de Renda pago nas fontes, bem o saldo a pagar apurado nas IRPF, deveria retornar ao contribuinte.

Anexamos ao presente pedido de impugnação, cópia do Informe de Rendimentos referente ao ano base de 2012, fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina; Cópia dos Recibos das Despesas Médicas glosadas, cópia da conclusão da perícia médica e Termo de Inspeção de Saúde.

III. 2 – A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)"

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação vigente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/02/2014 (fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 28/02/2014 (fl. 42), assinado pelo próprio contribuinte.

O contribuinte foi autuado em razão de ter deduzido indevidamente despesas com instrução, assim como por despesas médicas.

Destaco que o contribuinte não contesta as glosas referentes a instrução, no valor de R\$ 7.704,58, bem como a de despesas com o plano de saúde no valor de R\$ 2.450,00, tratando-se de matéria não impugnada, torna-se definitiva no âmbito do processo administrativo. (Mantenho)

Para as despesas médicas, com os profissionais: Paulina W. de Paula Neves (R\$ 2.000,00) e Liane Voltoline (R\$ 2.000,00), alega o contribuinte que não deveriam ser glosadas, eis que o mesmo é portador de doença considerada grave (cegueira).

Pois bem, para que fique evidente o benefício da isenção em decorrência de moléstia grave, é necessário dois pressupostos:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações;

b) que o sujeito passivo seja portador de alguma moléstia grave prevista no texto legal, e comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A r. decisão de origem ao analisar as despesas médicas, trazidas aos autos às fls. 16 (recibos médicos), constatou que, além de se referirem a período de apuração diverso (ano calendário de 2009), dizem respeito a tratamentos cujos beneficiários são terceiros, e que o contribuinte não possui dependentes em sua declaração de ajuste (fl. 21). (Mantenho)

A r. decisão de origem, diz que em consulta ao Portal IRPF (fl. 26), verificou-se que o impugnante havia recebido e declarado rendimentos tributáveis, que foram lançados “de ofício” pela autoridade autuante.

Concluiu a r. decisão de origem, que quanto aos rendimentos recebidos do INSS, confere-se que possuem natureza de aposentadoria, concedida em novembro de 1990, quanto aos rendimentos oriundos do Governo do Estado de Santa Catarina, não há prova de que se referem a proventos de aposentadoria.

Da mesma forma não foi comprovada a natureza de aposentadoria dos rendimentos de R\$ 107.396,12, decorrentes de decisão da Justiça Federal (código de receita nº 5.928), recebidas da Caixa Econômica Federal, não havendo como conceder isenção para as quantias recebidas de tais fontes pagadoras.

O recorrente, em sua peça de resistência, alega em razões preliminares, que é acometido de “Doença Grave”, e por essa razão faz jus a isenção pleiteada. (Conheço)

Diz que os valores recebidos do Governo do Estado de Santa Catarina, no importe de R\$ 28.341,04, são isentos do IRPF, bem como o valor de R\$ 107.396,12, recebidos em ação Judicial, pagos pela Caixa Econômica Federal. Junta documentos aos autos, requerendo o seu conhecimento e deferimento.

Pulsando os autos às fls. 73, verifico o Memorando endereçado a este Conselho (CARF), onde informa que tramita perante a 1ª Vara Federal de Rio do Sul, uma Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c Repetição de Indébito, cujo autor é o recorrente. Busca o autor nesta Ação Declaratória, a isenção do Imposto de Renda, da fonte pagadora do Estado de Santa Catarina, bem como, a verba indenizatória da Ação de Revisão de Aposentadoria, no valor de R\$ 107.396,12, objeto deste processo administrativo.

Tendo em vista que as razões preliminares se confundem com o mérito, eis que trata de isenção do IRPF, serão estas, juntas julgadas.

O Recurso Voluntário trata exclusivamente das isenções junto ao Governo do Estado de Santa Catarina e do recebimento da Ação Judicial de revisão da aposentadoria, fica claro o instituto da concomitância.

Aplica-se no caso vertente a **Súmula CARF nº 1**: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário, quanto ao RRA, bem como quanto aos rendimentos recebidos do Estado de Santa Catarina, por aplicação da Súmula nº 1 do CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil